



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Horário: \_\_\_\_\_

*Divisão de Protocolo Legislativo*

*Dê-se encaminhamento regimental.*

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Presidente*

## PROPOSIÇÃO Nº 062.00426.2021

A Vereadora **Amália Tortato**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Requerimento de Pedido de informações oficiais do Município**

#### EMENTA

Solicita informações sobre a previsão legal do art. 209, inciso IV, do Estatuto do Servidor Municipal (Lei 1656, de 21/08/1958).

Requer à Mesa, na forma regimental, seja encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Município, como órgão vinculado ao Prefeito, solicitando informações sobre eventual lacuna legislativa no art. 209, inciso IV, do Estatuto do Servidor Municipal (Lei 1656, de 21/08/1958).

Uma vez que a previsão municipal difere da redação legal do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112, de 11/12/1990, art. 117, inciso X) e do Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei 6.174, de 16/11/1970, art. 285, inciso VII) que preveem possibilidade de servidor público participar de sociedade empresária na condição de "cotista", quando inexistem vínculos com o Poder Público, **requer-se o entendimento dessa Procuradoria quanto à ausência dessa qualidade de "sócio quotista" no Estatuto Municipal**, em que constaria ao lado do direito de ser acionista ou comanditário, completando as categorias que constam em ambas as legislações (municipal, estadual e federal).

Pergunta-se, ainda, considerando essa omissão legislativa, se um servidor cotista estaria descumprindo a legislação municipal ou se isso está subentendido nas demais categorias amplamente.

Palácio Rio Branco, 21 de julho de 2021

**Amália Tortato**  
Vereadora

#### **Justificativa**

Questiona-se eventual lacuna da legislação municipal, ou então, as razões por essa disposição que suprime a expressão "cotista" do inciso IV do art. 209, que eventualmente pode ter sido interpretada extensivamente por essa Procuradoria,

considerando que a modificação da referida norma é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Sendo assim, não cabe a esta Câmara Municipal formular projetos que disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município, mas é de sua atribuição a fiscalização do Poder Executivo, inclusive quanto à interpretação dada às normas municipais quando de sua atuação, permitindo-se, até mesmo, a identificação de possível lacuna da legislação de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.